



# Tribunal Regional Eleitoral do Paraná



## RESOLUÇÃO Nº 645/2013

Autoriza o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná a aprovar a utilização total ou parcial de certificação digital em atos de natureza judicial ou administrativa dos Juízes Eleitorais e Juízes Membros da Corte.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura como direito e garantia fundamental do indivíduo, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº. 11.280 de fevereiro de 2006, que acrescentou o parágrafo único ao art. 154, do Código de Processo Civil, atribuindo a competência aos Tribunais Estaduais para disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil;

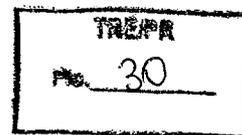
**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº. 11.419 de dezembro de 2006, que acrescentou o § 2º ao art. 154, do Código de Processo Civil, que trata da utilização de meios eletrônicos para transmissão de dados entre órgãos do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o disposto na Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a autorização do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para a utilização do "Aplicativo de Assinatura Digital" desenvolvido por aquele órgão, bem como dos "códigos-fonte" da aplicação, ante a necessidade de customização para a Justiça Eleitoral do Paraná;



# Tribunal Regional Eleitoral do Paraná



(Res. Nº 645/2013 – fls. 02)

**CONSIDERANDO** a necessidade de facilitar o acesso das partes aos atos processuais praticados no âmbito jurisdicional, atribuindo-lhes ampla publicidade;

**CONSIDERANDO** que a evolução tecnológica apresenta atualmente ferramentas eletrônicas que permitem a publicidade dos atos judiciais na rede mundial de computadores, com segurança e celeridade, em substituição ao meio físico tradicionalmente utilizado;

**CONSIDERANDO** a obrigação social desta instituição em contribuir para a concepção de um meio ambiente sustentável, reduzindo a utilização de papel;

**CONSIDERANDO**, ainda, o imperativo de modernização do Poder Judiciário com a aplicação de novas tecnologias com a finalidade de melhor atender o interesse público;

**CONSIDERANDO**, por fim, a imprescindível busca pela maior eficiência, transparência e eficácia do serviço público,

## R E S O L V E :

**Art. 1º.** Fica autorizado o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná a aprovar a utilização total ou parcial de certificação digital em atos de natureza judicial ou administrativa dos Juízes Eleitorais e Juízes Membros da Corte.

**Parágrafo único.** A aprovação implica na obrigatoriedade de uso de Certificação Digital, no âmbito de sua aplicação.

**Art. 2º.** Todo ato praticado de forma digital será assinado com a utilização de Certificado Digital, assim entendido como a autenticação da realização do ato pelo usuário do sistema.

**Art. 3º.** Nos sistemas que adotarem assinatura digital exigir-se-á certificação por Autoridade Certificadora credenciada, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

(Res. Nº 645/2013 – fls. 03)

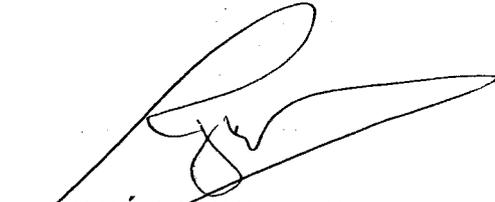
**Parágrafo único.** O usuário, para poder praticar atos assinados digitalmente, fica autorizado a utilizar seu próprio Certificado Digital, cuja guarda e responsabilidade é pessoal e intransferível.

**Art. 4º.** Na utilização da assinatura digital observar-se-ão todas as regras de processo estabelecidas por lei de competência da União.

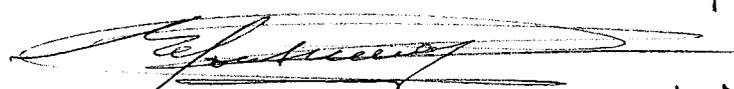
**Art. 5º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 6º.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 19 de março de 2013.**



**Des. ROGÉRIO COELHO**  
Presidente



**Des. EDSON VIDAL PINTO**  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



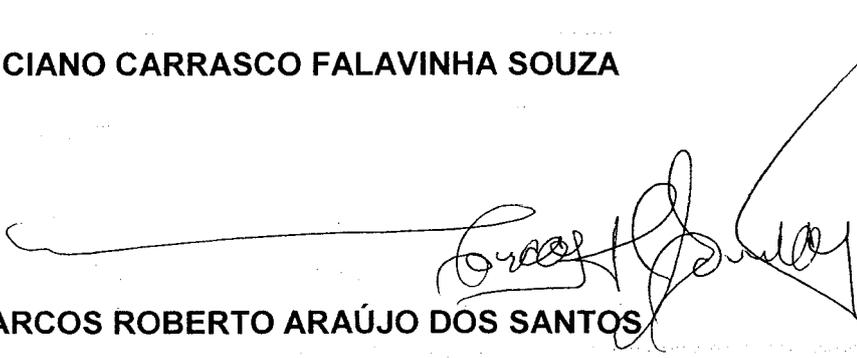
**FERNANDO FERREIRA DE MORAES**

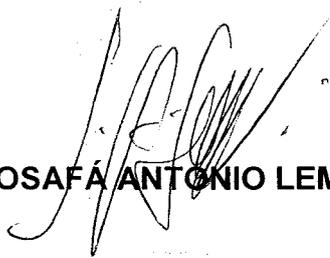


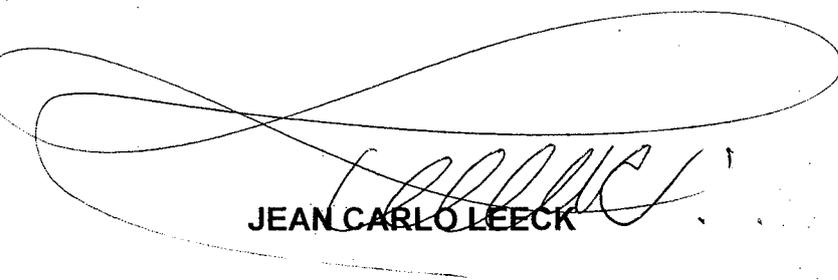
(Res. N° 645/2013 – fls. 04)

**AUSÊNCIA JUSTIFICADA**

**LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**

  
**MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS**

  
**JOSAFÁ ANTONIO LEMES**

  
**JEAN CARLO LEECK**

  
**ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS –  
Procuradora Regional Eleitoral**